



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070025-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante/paciente ALBA LUCIA PEREIRA DE MELO e Impetrante NIKOLAI LORCH DE AGUIAR, é impetrado VARA PLANTÃO - CAPITAL CRIMINAL - FORO PLANTÃO - 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus 2070025-33.2025.8.26.0000 — São Paulo

Impetrante: Nikolai Lorch de Aguiar

Paciente: Alba Lucia Pereira de Melo

Juíza prolatora: Dra. Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Voto nº 5.150

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por advogado em favor de Alba Lucia Pereira de Melo, denunciada por tentativa de homicídio, visando à revogação da prisão preventiva decretada pela Juíza da Vara Plantão da Comarca de São Paulo, alegando constrangimento ilegal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de Decidir

3. A defesa alegou ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, destacando a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita da paciente.

4. O Ministério Público concordou com a revogação da prisão preventiva, e o magistrado de origem deferiu o pedido, impondo medidas cautelares do artigo 319 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Habeas corpus julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto, uma vez que a

prisão preventiva foi revogada e a liberdade provisória concedida.

Tese de julgamento: 1. A revogação da prisão preventiva torna prejudicada a análise do habeas corpus. 2. Medidas cautelares diversas são adequadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso IV; art. 14, inciso II.

Código de Processo Penal, arts. 312, 319.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Nikolai Lorch de Aguiar, advogado, em favor de **ALBA LUCIA PEREIRA DE MELO**, denunciada como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV c.c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MMª. Juíza de Direito da Vara Plantão da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente nos autos de nº 1507782-57.2025.8.26.0050.

Em resumo, requer a revogação da prisão preventiva da paciente, com a imediata expedição do alvará de soltura, sob o fundamento de que a medida se mostra desnecessária e desproporcional. Também, postula a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por entender que

estas são suficientes para garantir a instrução processual e a ordem pública.

O defensor alega que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, uma vez que não há indícios concretos de que a liberdade da paciente represente risco à sociedade ou ao andamento processual. Sustenta, ainda, que a prisão preventiva deve ser medida excepcional e que, no caso concreto, outras medidas menos gravosas são adequadas.

Além disso, destaca a primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita da paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 93/106), as informações foram dispensadas e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 113/117).

É o relatório.

A ordem está prejudicada.

Ao consultar os autos principais verifica-se que, em resposta à acusação (fls. 154/156 dos originários) houve pedido de revogação da prisão preventiva pela defesa da paciente, que foi acatada pelo Ministério Público (fls. 197 dos originários) e, então, o douto Magistrado de origem decidiu revogar a o decreto de prisão (fls. 201/202 dos originários) nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 154/156: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de

liberdade provisória formulado pela Defesa do(a)s acusado(a)s ALBALÚCIA PEREIRA DE MELO, alegando ausência dos requisitos da prisão decretada. O Ministério Público manifestou concordância com a revogação da prisão preventiva (fls. 197). Decido. Com efeito, há indícios de crime de homicídio tentado. Não obstante a gravidade do crime, nada consta sobre eventual risco à ordem pública e à instrução processual e a acusada não ostenta antecedentes criminais (fls. 109/110). Como se trata de medida gravosa ao status libertatis, resta ausente a imprescindibilidade do encarceramento provisório, nos termos do artigo 312 do CPP, para o andamento da ação penal. Afiguram-se adequadas ao caso concreto (gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do/a agente), as medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Todavia, ressalta-se que as medidas diversas da prisão, aplicáveis na hipótese, devem ser restritivas o bastante para eficazmente garantir a instrução processual e a aplicação da lei penal, bem assim para impedir que a liberdade provisória concedida sirva a difundir falsa sensação de impunidade. De toda forma, trata-se de voto de confiança conferido pelo Poder Judiciário, esperando que, com a oportunidade conferida de responder ao processo em liberdade, sejam cumpridas as cautelares impostas, com a manutenção da vinculação ao processo (comparecimento e endereço atualizado) e a distanciamento de práticas ilícitas, havendo

neste ato advertência expressa e enérgica sobre os efeitos negativos em caso de reiteração criminosa. Pelo exposto, DEFIRO o requerimento do Ministério Público para determinar a revogação da prisão preventiva e CONCEDER liberdade provisória a ALBA LÚCIA PEREIRA DE MELO, com imposição das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, bem como eventual atualização de endereço; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo; d) proibição de se aproximar a menos de 300 metros de familiares da vítima e das testemunhas e de contato, por qualquer meio (físico, telemático e redes sociais), com a vítima e testemunhas, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319). EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado e encaminhe-se ao estabelecimento prisional para imediato cumprimento.”

Assim, tendo a paciente alcançado sua pretensão, não há mais o que ser apreciado neste *writ*.

Diante da perda superveniente do objeto da impetração, **julga-se** o *habeas corpus* prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Flavio Fenoglio
Relator